



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA
Rua Santos Dumont, nº 234, Centro, Açailândia-MA CEP: 65930-000 tel.:
(99) 3538-1169 | e-mail: juizcivcrim_aca@tjma.jus.br

Processo nº: [0800639-04.2016.8.10.0023](#)

Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: R.B.S. Promovido: VIVO S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, pela suposta inscrição indevida do nome da parte promovente nos cadastros restritivos de crédito.

No caso em tela o promovente relata que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito, no valor de R\$ 70,80 (setenta reais e oitenta centavos), que ele desconhece e reputa indevido, afirmando que não realizou qualquer negócio com a promovida a legitimar a cobrança.

Em sede de contestação, a promovida alega que o promovente possuía três linhas pós-pago registradas em seu nome, são elas: (99) 99152-9903, (99) 99100-0886 e (99) 99142-9138, tendo sido habilitadas em julho/2015. Afirma ainda que como a contratação foi feita via telefone, não possui contrato físico para ser juntado, mas que o promovente efetuou a quitação de várias faturas descaracterizando a existência de fraude.

Analisando os autos, reconheço que no caso em apreciação devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de verdadeira relação de consumo. Assim, aplica-se a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, recaindo sobre o prestador de serviços o ônus de demonstrar a regularidade da dívida que gerou a negativação, sendo certo que, no presente caso, a

promovida apresentou relatório de chamadas originadas/recebidas visando comprovar a utilização das linhas pelo promovente.

Este juízo visando apurar a verdade dos fatos ligou no número (99) 99179-2198 que era muito recorrente no histórico de ligações, quem atendeu foi o Sr. Paulo que se identificou como irmão do Sr. R.B.

Diante dos fatos narrados e considerando que o promovente se manteve silente a respeito das informações apresentadas pela defesa, bem como dos documentos juntados, tem-se que a inscrição é devida e que a promovida agiu no exercício regular do seu direito, não havendo o que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15.

Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Açailândia, 03 de agosto de 2016.

Pedro Guimarães Júnior

Juiz de Direito Titular do JECC



Assinado eletronicamente por: PEDRO GUIMARAES JUNIOR
<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3307625



16080311303920600000003229045